

## LEI N° 2.497/2.013

“Institui o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino” e dá outras providências.”

**MAURÍCIO LEMES DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Ouro Fino - MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino”, em conformidade com o disposto nesta lei.

**Art. 2°** - Os débitos fiscais de qualquer natureza, inclusive multas administrativas, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, apurados até a presente data, mesmo os que já foram objeto de parcelamento ou ainda estiverem parcelados, poderão ser quitados da seguinte forma:

**I** – à vista, pelo valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal, com redução de 90% (noventa por cento) do valor das multas e dos juros;

**II** – parcelados em até 02 (duas) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

**III** – parcelados em até 03 (três) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

**IV** – parcelados em até 04 (quatro) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

**V** – parcelados em até 05 (cinco) vezes, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal.

**Parágrafo único** – Os débitos fiscais que já foram objeto de parcelamento ou ainda estiverem parcelados poderão ter os benefícios previstos nesta lei, desde que seja requerido pelo contribuinte e nos termos do art. 5°.

**Art. 3°** - A concessão do benefício, na forma parcelada, nos termos dos incisos II a V do art. 2° desta Lei, depende de requerimento da parte interessada ou de terceiro interessado e da assinatura de “Termo de Confissão de Dívida”, junto ao Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, de caráter irretratável e irrevogável quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º - Para a concessão do parcelamento na forma dos incisos II a V do art. 2º desta Lei são afastadas as limitações do artigo 240 e seu § 2º do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Considera-se parte interessada para os termos desta Lei o contribuinte sujeito passiva da obrigação tributária e o responsável tributário, nos termos e definições do Código Tributário Nacional e Municipal.

§ 3º - Considera-se terceiro interessado e locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do contribuinte sujeito passivo da obrigação tributária, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, todos mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§ 4º - Quando o requerimento for formulado por terceiro interessado obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 5º - O simples requerimento de parcelamento não implica no deferimento do benefício, o qual deverá atender as prescrições contidas nesta Lei.

§ 6º - Em caso de requerimento para pagamento à vista, no ato do deferimento do incentivo fiscal será emitida e entregue ao Requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento limite ao primeiro dia útil subsequente ao último dia da vigência da presente Lei.

§ 7º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 4º** - No caso de parcelamento de dívida ativa oriunda de IPTU, havendo transferência do imóvel a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescente.

**Art. 5º** - A opção pelo benefício nos termos desta Lei exclui a concessão de qualquer outro, ficando cancelados os parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, admitida a transferência dos seus saldos devedores remanescentes para o Programa Temporário de Pagamento Incentivado ora criado, se solicitado pelo contribuinte.

**Parágrafo único.** O contribuinte beneficiado por esta lei não poderá ficar inadimplente com as futuras parcelas convencionadas, por mais de 60 (sessenta dias) sob pena de perda da concessão do benefício.

**Art. 6º** - A Procuradoria Geral do Município deverá solicitar a suspensão das execuções fiscais durante o prazo de vigência desta, desde que o Executado já esteja citado nos autos.

**Art. 7º** - Esta Lei terá a vigência de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, prazo em que serão aceitos os requerimentos de parcelamento por ela autorizados.

**Parágrafo único** – O formulário de requerimento encontra-se disponibilizado na rede mundial de computadores, página oficial da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, sítio [www.ourofino.mg.gov.br](http://www.ourofino.mg.gov.br), que deverá ser preenchido pelo contribuinte e trazido até o Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura para protocolo.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 13 de Março de 2.013.

Maurício Lemes de Carvalho  
Prefeito Municipal